



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sentença Tipo C

19ª VARA CÍVEL FEDERAL

AUTOR n.º 2009.61.00.009929-0

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉ: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir a Receita Federal do Brasil a proceder a novo cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, considerando na apuração da base de cálculo os gastos totais efetuados com instrução no ano de 2008, relativos ao próprio contribuinte e/ou de seus dependentes, pagamentos especificados e comprovados, incluindo-se as despesas realizadas com aquisição de livros, cursos de informática e de idiomas estrangeiros, bem como cursos preparatórios para concursos e vestibular. Requer, também, que o referido cálculo seja efetuado dentro do prazo a ser estipulado pelo MM Juízo, em relação a todas as declarações de IRPJ de todos os contribuintes que, no ano de 2008, tiveram despesas com educação, implantando as diferenças positivas encontradas nas correspondentes restituições, em razão do novo cálculo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer, por fim, que a ré dê ampla e imediata divulgação do novo cálculo no sítio oficial que mantém na Internet e nos principais meios de comunicação social.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sentença Tipo C

Alega que a legislação do Imposto de Renda Pessoa Física não permite a dedução total das despesas realizadas a título de instrução dos próprios contribuintes e ou seus dependentes, quando da apuração da base de cálculo do mencionado imposto. A Lei nº 9.250/95 estabelece um limite anual individual de R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte centavos) para a referida dedução.

Sustenta que, apesar de a lei estabelecer o limite referido, o contribuinte é obrigado a informar à Receita Federal do Brasil a totalidade dos valores referentes às despesas com educação, o que possibilita à Ré deter o conhecimento dos valores totais que se pretende sejam deduzidos.

Afirma que a legislação do imposto de renda viola o princípio da capacidade contributiva e da isonomia, tendo em vista que ao impedir a dedução total das despesas com instrução, os contribuintes pagam imposto de renda sobre os valores de uma despesa, bem como trata de forma desigual a pessoa física e a jurídica, já que esta deduz suas despesas da base de cálculo do imposto.

Defende que a Ré contraria a competência tributária que lhe foi outorgada pela Constituição, na medida em que exige imposto sobre despesa e não sobre a renda.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da manifestação da Ré, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92.

A Ré apresentou manifestação às fls. 65-92, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, tendo em vista ser vedado ao Ministério Público promover ação civil pública em matéria tributária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sentença Tipo C

Examinado feito, entendo que a ação em apreço deve ser extinta sem julgamento do mérito, por achar-se configurada a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para tanto.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o Ministério Público, em síntese, que a Ré seja condenada a calcular a base de cálculo do IRPF 2008/2009, deduzindo dela a totalidade dos gastos com instrução e implementar as diferenças positivas encontradas nas restituições, em razão do novo cálculo.

A despeito das argumentações desenvolvidas pelo Ministério Público Federal, as quais decerto ensejarão pertinentes discussões acerca da limitação à dedução postulada, entendo que os direitos decorrentes das relações jurídicas travadas entre o Fisco e o contribuinte são individuais e disponíveis, não podendo ser defendidos na forma dos direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesta linha de raciocínio, importa trazer a contexto o teor do artigo 127 da Constituição Federal, Capítulo IV, Seção I, cujos dizeres afetam a inteligência da questão em destaque:

*Artigo 127: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis (grifo nosso).***

(...)

Como se vê, a leitura do texto constitucional revela, sem margem de dúvida, que a atuação do Ministério Público deverá cingir-se à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, hipótese que não se amolda às relações travadas entre o contribuinte e o fisco.

A defesa de direito individual homogêneo, de caráter eminentemente subjetivo, compete ao contribuinte interessado em ver ampliada a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sentença Tipo C
dedução de despesas com educação na base de cálculo de seu Imposto de Renda.

Assinale-se também que a ampliação da legitimidade do Ministério Público para titularizar esta modalidade de ação em decorrência da edição do Código de Defesa do Consumidor, não alcança as relações tributárias, porquanto a definição de contribuinte não se ajusta à de consumidor.

De se turno, Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, veda expressamente a utilização da ação civil pública para discutir norma tributária, fazendo-o nos seguintes termos:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

Parágrafo único: Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001).”

A propósito, atente-se para a ementa pinçada de inúmeras decisões do STJ reconhecendo a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de Ação Civil Pública versando sobre matéria Tributária:

“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IPTU –
MINISTÉRIO PÚBLICO – VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC –
INEXISTENCIA DE OMISSÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA –
PRECEDENTES.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sentença Tipo C

1. Não há que se falar em violação do art. 535 se o Tribunal analisa o ponto controverso por fundamentação que lhe parece adequada, refutando os argumentos contrários ao seu entendimento.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de que não tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública com objetivo de discutir a cobrança de tributos, uma vez que os direitos do contribuinte, porquanto individuais e disponíveis, devem ser postulados por seus próprios titulares. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.
(STJ, Resp 827482, proc. 200600346276, UF: MG, 2ª Turma, DJ data 28/02/2008, pág. 86, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, declarando a ilegitimidade ativa "*ad causam*", nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 11 MAIO 2009


JOSE CARLOS MOTTA

Juiz Federal